



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 530, DE 2011

NOTA DESCRITIVA

MAIO/2011

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 530, DE 2011

A Medida Provisória nº 530, editada em 25 de abril de 2011, institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, destinado às unidades estaduais, do Distrito Federal e municípios afetadas por desastres.

O plano prevê a assistência financeira às escolas situadas no território daqueles entes, condicionada à decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, e se destina a:

- reequipar as escolas em casos de prejuízos ocasionados por desastres;
- reconstruir, reformar ou adequar a infraestrutura física predial, nas mesmas circunstâncias; e
- prover outras ações que garantam a manutenção do atendimento aos alunos das escolas atingidas.

A execução do plano caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio de transferência direta dos recursos, de forma automática, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta-corrente específica, em parcela única. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá sobre os demais critérios de distribuição dos recursos e os procedimentos operacionais para execução e prestação de contas.

Os saldos remanescentes na data da prestação de contas poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, com o mesmo objeto, nos termos em que o definir o FNDE.

A documentação correspondente à movimentação dos recursos deverá ser disponibilizada para os órgãos de controle interno e externo, para o FNDE e para os Conselhos constituídos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, destinados ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Esses Conselhos efetuarão o acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos referentes ao plano nos Estados e Municípios. Além disso, analisarão as prestações de contas e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos.

As despesas relativas ao plano correrão à conta de dotações específicas consignadas ao FNDE. Os valores transferidos não poderão ser considerados para efeito dos pisos constitucionais para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Foram apresentadas vinte e duas emendas, a seguir discriminadas.

- Emenda nº 00001 – Dep. VALMIR ASSUNÇÃO.

Modifica a redação dos art.s 1º e 2º da MP, incluindo a construção de unidades e a implantação de infraestrutura em assentamentos de reforma agrária (art. 1º, *caput*). Neste sentido, agrega como objetivo do plano *construir, reconstruir, reformar ou adequar escolas públicas municipais e estaduais em assentamentos de reforma agrária* (art. 2º, *caput*).

- Emenda nº 00002 – Dep. VALDIR RAUPP.

Modifica a redação dos art.s 1º e 2º da MP, incluindo as escolas que estejam em situação – devidamente comprovada – que comprometa o seu regular funcionamento (art. 1º, *caput*). Neste sentido, agrega como beneficiárias dos objetivos do plano as escolas que se encontram em situação que comprometa o seu regular funcionamento (art. 2º).

- Emenda nº 00003 – Dep. RUI PALMEIRA.

Apresenta um Substitutivo, incluindo as bibliotecas públicas das redes de educação (art. 1º, *caput*). Todos os dispositivos que se referem às escolas públicas ficam acrescidos da expressão *bibliotecas públicas* (art.s 1º, parágrafo único, 2º, 3º, *caput* e § 2º, 4º, *caput*, 5º e parágrafo único, e 7º).

- Emenda nº 00004 – Dep. Prof. DORINHA SEABRA REZENDE.

Modifica o parágrafo único do art. 1º, incluindo as *unidades educacionais que se encontrem em situação de extrema precariedade, localizadas em qualquer município brasileiro*.

- Emenda nº 00005 – Dep. CESAR COLNAGO.

Acrescenta parágrafo ao art. 1º, determinando que *cabará ao ente federado que solicitar os recursos necessários à recuperação das redes físicas das escolas públicas providenciar o laudo técnico das perdas sofridas, emitido por empresa especializada*.

- Emenda nº 00006 – Dep. GLAUBER BRAGA.

Acrescenta parágrafo ao art. 1º, autorizando a extensão dos benefícios do plano às escolas comunitárias ou filantrópicas, conforme art. 77 de Lei nº 9.394/1996.

- Emenda nº 00007 – Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO.

Modifica o art. 2º, para estabelecer que os objetivos do plano se destinem às escolas atingidas por desastres *naturais*.

- Emenda nº 00008 – Dep. MARA GABRILLI.

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º, determinando que *as intervenções realizadas no âmbito do plano especial de recuperação da rede física escolar pública serão executadas contemplando-se as normas de acessibilidade, excetuando-se os casos nos quais a estrutura danificada não for passível de adaptações em acessibilidade*.

- Emenda nº 00009 – Dep. RUBENS BUENO.

Acrescenta ao § 1º do art. 3º, que trata da transferência dos recursos pelo FNDE sem necessidade de convênio ou instrumentos afins, a obrigatoriedade de a União movimentar, empenhar e pagar as transferências à conta do plano, nos mesmos termos do § 2º do art. 9º da LRF, que veda de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

- Emenda nº 00010 – Dep. ONYX LORENZONI.

Modifica os parágrafos do art. 3º. Em lugar de dispensar a assinatura de convênio ou instrumentos afins, obriga a que a transferência sejam efetivada pelo FNDE *por meio de apresentação, por parte da escola, de laudo técnico descritivo dos prejuízos materiais e financeiros causados pelo fato gerador da decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública*” (§ 1º), e retira do FNDE a prerrogativa de dispor sobre os demais critérios de distribuição dos recursos (§ 2º).

- Emenda nº 00011 – Dep. ONYX LORENZONI.

Modifica o § 1º do art. 4º, que permite a reprogramação dos recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas, de modo que eles sejam *devolvidos* ao FNDE, *salvo decisão específica de seu Conselho Deliberativo*.

- Emenda nº 00012 – Dep. ONYX LORENZONI.

Modifica o § 2º do art. 4º, determinando que os beneficiários, em vez de simplesmente disponibilizarem a documentação do plano ao TCU, prestem contas ao Órgão, ao final de cada ano, até que todos os recursos repassados tenham sido utilizados.

- Emenda nº 00013 – Dep. RUBENS BUENO.

Acrescenta parágrafo ao art. 5º, para determinar que *a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do Plano Especial de Recuperação da Rede Física*

Escolar Pública é de competência do FNDE, do Tribunal de Contas da União e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal.

- Emenda nº 00014 – Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO.

Modifica o parágrafo único do art. 5º, que passa a 1º e acrescenta parágrafo – 2º. No primeiro caso, estabelece que o demonstrativo da execução físico-financeira seja *semestral*. No segundo caso, determina que o MEC reproduza o referido demonstrativo, para ciência dos órgãos colegiados permanentes do Poder Legislativo que tenham como atribuição o exame de viabilidade econômica, e de adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação.

- Emenda nº 00015 – Dep. RUBENS BUENO.

Acrescente artigo – 8º – e parágrafos, para determinar que o MEC encaminhe ao Congresso Nacional relatórios semestrais detalhados das transferências, identificando os repasses, e especificando as metas, o plano de aplicação, o cronograma de desembolso e a previsão de início e fim da execução do respectivo objeto, e o FNDE os divulgue em sua página eletrônica.

- Emenda nº 00016 – Dep. GLAUBER BRAGA.

Acrescenta artigo – 8º –, determinando que *as empresas localizadas em municípios de Estados da Federação atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública que optarem em se cadastrar no Simples Nacional tenham o prazo de adesão prorrogado de 31 de janeiro para 31 de julho de 2011.*

- Emenda nº 00017 – Dep. GLAUBER BRAGA.

Acrescenta artigo – 8º –, determinando que *os empregadores localizados em municípios de Estados da Federação atingidos por desastres naturais e que tiveram decretado estado de emergência ou calamidade pública com os vencimentos de tributos federais prorrogados pela Portaria nº 23, de 18 de janeiro de 2011, e Portaria nº 24, de 19 de janeiro de 2011, do Ministério da Fazenda, poderão dividir este saldo devedor em até 06 (seis) parcelas mensais. A retomada do pagamento iniciar-se-á logo após a conclusão do prazo de prorrogação concedido.*

- Emenda nº 00018 – Dep. GLAUBER BRAGA.

Acrescente artigo – 8º – e parágrafos, determinando que os empregadores mencionados na Emenda anterior ficam autorizados a suspender os pagamentos ao FGTS, por até 180 dias da data de publicação da MP, podendo parcelar o saldo devedor em até 6 parcelas mensais e sucessivas. Os valores a serem pagos seriam corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a correção do Fundo.

- Emenda nº 00019 – Deputado GLAUBER BRAGA.

Acrescenta artigos – 8º e 9º –, para determinar que os contribuintes estabelecidos em municípios dos Estados localizados em áreas atingidas por desastres naturais e que tiverem a situação de emergência ou de calamidade pública homologada ou declarada por Decreto do Poder Executivo ficam dispensados de cumprimento das exigências de regularidade fiscal, pelo prazo de 6 meses, a contar da data da disponibilização do recurso pelas instituições financeiras credenciadas, nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas, incluídas as contratações e renegociações de dívidas.

- Emenda nº 00020 – Dep. OTAVIO LEITE.

Acrescenta artigo, para estabelecer a destinação de 10% das dotações previstas no plano para implantação de equipamentos, artefatos e/ou obras físicas para acessibilidade das pessoas com deficiência.

- Emenda nº 00021 – Dep. ALEX CANZIANI.

Acrescenta artigo, determinando que serão atendidos prioritariamente os municípios localizados no litoral do Paraná, para recuperação da estrutura física das escolas públicas na região de Paranaguá, Morretes, Antonina e Guaratuba.

- Emenda nº 00022 – Dep. JOVAIR ARANTES.

Acrescenta artigo, para determinar que os contratos de financiamento concedidos no âmbito do FIES, firmados entre 1º de junho de 1999 e 14 de janeiro de 2010, serão renegociados com desconto de 30% do saldo devedor para a liquidação antecipada da dívida, desde que o pleito seja encaminhado até 31 de dezembro de 2011.

Elaborado por:

ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI

Consultor Legislativo

Área IV – Finanças Públicas